



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUPLEMENTO

**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 17-A/86:

Autoriza a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa do cinquentenário da morte do poeta Fernando Pessoa, com o valor facial de 100\$.

##### Decreto-Lei n.º 17-B/86:

Autoriza a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, com o valor facial de 25\$.

#### Ministério da Educação e Cultura:

##### Decreto-Lei n.º 17-C/86:

Estabelece normas respeitantes ao concurso para professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 17-A/86

de 6 de Fevereiro

Decorrendo em 1985 o cinquentenário da morte de Fernando Pessoa, poeta maior da língua portuguesa e embaixador privilegiado da nossa cultura no mundo, através de uma poesia ao mesmo tempo clássica e moderna, nacional e universal, desmultiplicada numa pluralidade de heterónimos singulares, considera-se da maior oportunidade assinalar esta efeméride com uma emissão de moeda comemorativa.

Prossegue-se, deste modo, uma política de emissões monetárias que vem dando especial relevo a grandes acontecimentos e vultos da história e cultura portuguesas, ao mesmo tempo que torna possível a circulação em grande escala da criação plástica de importantes artistas nacionais, a quem tem sido encomendada a concepção de tais moedas comemorativas.

Assim, e com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa do cinquentenário da morte do poeta Fernando Pessoa, com o valor facial de 100\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cupro-níquel 75/25, com 34 mm de diâmetro de 16,5 g de peso, com uma tolerância de ± 1,5 % no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso apresenta, no campo, o escudo das armas nacionais, na metade superior, e o valor facial «100\$» em duas linhas, na metade inferior, circundado pela legenda «República Portuguesa».

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo, quatro efígies sobrepostas do poeta, confrontadas à direita com o mar, um veleiro e aves, orladas pela legenda «\*1888\* Poeta Fernando Pessoa \*1935\*1985».

Art. 3.º O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 50 500 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 20 000 espécimes numismáticos de liga de cupro-níquel com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 5000 espécimes numismáticos de liga de prata toque de 925 ‰ com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão serrilhados, com o diâmetro de 34 mm e o peso de 16,5 g, sendo as tolerâncias no peso e na liga de 5 ‰.

Art. 5.º A moeda é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 1000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 17-B/86

de 6 de Fevereiro

O Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, cuja assinatura teve lugar aos 12 de Junho de 1985, entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

No sentido de assinalar de forma perene tal acontecimento, de tão grandes repercussões sociais e económicas para o povo português, o Governo, por sugestão do Conselho Numismático da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, deliberou promover a emissão de uma moeda comemorativa corrente, de grande circulação pública, alusiva à adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Assim, e com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma

moeda comemorativa da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, com o valor facial de 25\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cupro-níquel 75/25, com 28,5 mm de diâmetro e 11 g de peso, com uma tolerância de  $\pm 1,5\%$  no título e  $\pm 2\%$  no peso, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso apresenta, no campo, o escudo das armas nacionais, orlado pela legenda «\*República Portuguesa \* 25\$».

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo e prolongando-se até à orla inferior, 12 tiras encastradas formando um quadrado — simbolizando a contribuição de cada um dos 12 países comunitários na construção de um tecido social e económico homogéneo —, orlado superiormente pela legenda «PORTUGAL :: EUROPA» e a era «1986» sobre o lado direito.

Art. 3.º — O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 125 125 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 10 000 espécimes numismáticos de liga de cupro-níquel com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 5000 espécimes numismáticos de liga de prata de toque 925 ‰ com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão serrilhados, com o diâmetro de 28,5 mm e o peso de 11 g, sendo as tolerâncias no peso e na liga de 5 ‰.

Art. 5.º A moeda é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 2000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Decreto-Lei n.º 17-C/86

de 6 de Fevereiro

Considerando que o disposto no Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, implica uma revisão das normas sobre concursos e colocações de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário;